



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1066201-31.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Segurança em Edificações**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ENIO JOSE HAUFFE**

Vistos.

Trata-se de *ação civil pública com obrigação de fazer e com pedido de tutela provisória de urgência antecipada*, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em face do **Município de São Paulo**, alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0695.0000150/2019-1, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em razão de matéria jornalística, noticiando o sigilo imposto pelo réu aos relatórios de vistoria aprofundada, realizada em pontes e viadutos da cidade, com a finalidade de controlar as informações acessíveis à população. Afirmou que, em razão do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018, foram celebrados contratos emergenciais com diversas empresas e que tinham como objeto o "*credenciamento de interessados em participar em processo de seleção para eventual contratação emergencial dos serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnico, verificação de projeto em OEA's na cidade de São Paulo*". Desta forma, foram realizadas vistorias em dezoito pontes e viadutos do Município de São Paulo: Ponte da Casa Verde; Ponte Jânio Quadros; Ponte das Bandeiras; Ponte Freguesia do Ó; Ponte do Tatuapé; Ponte Dutra Expressa; Viaduto Grande São Paulo; Ponte Cidade Universitária; Ponte Engº Roberto Rossi Zucollo; Viaduto General Olímpio da Silveira; Viaduto Carlos Ferracci; Viaduto Mofarrej, Viaduto Glicério; Viaduto Bresser; Ponte Eusébio Matoso; Ponte Cruzeiro do Sul; Viaduto Gazeta do Ipiranga; e Ponte Dutra Marginal. Aduziu que foram incluídos nos contratos Termos de Confidencialidade, sob o falso pretexto de se evitar divulgação de dados parciais que não condissessem com a realidade, sendo que da leitura dos referidos termos se percebe a intenção do réu em controlar as informações resultantes das vistorias. Afirmou haver patente violação aos dispositivos constitucionais e legais, traduzindo-se em ilegal o ato administrativo. Asseverou que tentou acessar, no sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo, os relatórios de vistoria, porém não foi possível localizar todos eles. Sustentou que a imposição de sigilo se traduz em manifesta afronta ao direito constitucionalmente assegurado ao cidadão de livre acesso à informação, patrimônio social indisponível, especialmente por dizer respeito à vida e à segurança pelas vias urbanas municipais. Defendeu a violação ao princípio da publicidade e da afronta à Lei de Acesso à Informação, ficando evidente a necessidade do levantamento dos sigilos nos referidos relatórios. Requereu o deferimento de liminar determinando que o réu levante o sigilo imposto, com a desconsideração dos Termos de Confidencialidade, sob pena de multa diária. Ao final, postulou pela procedência do pedido, tornando definitiva as medidas requeridas em sede de liminar. Juntou documentos (fls. 17/6594).

Intimado (fl. 6595), o Município de São Paulo se manifestou às fls. 6600/6604, alegando inexistir o sigilo nos relatórios de vistoria especial, eis que todos os processos são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eletrônicos e públicos, ressaltando que os arquivos dos relatórios de vistoria de inspeção especial possuem diversas imagens, motivo pelo qual são armazenados por meio de mídia digital (DVD-R), sendo que quando solicitados pelo Ministério Público foram encaminhados por meio de DVD. Esclareceu que nos processos em que ainda não foram juntados os relatórios, a SIURB informou que iria inserir os documentos nos respectivos SEI's. Desta forma, alegou não haver pretensão resistida, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. No mais, salientou que os termos de confidencialidade tinham como única finalidade a avaliação prévia dos relatórios apresentados, a fim de questionar possíveis equívocos na execução contratual, em face da complexidade que o tema possui, evitando, assim, a circulação de informações prematuras antes de finalizado o estudo técnico no local da obra. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 6605/6613).

Manifestação do Ministério Público às fls. 6619/6622.

A liminar foi deferida (fls. 6623/6626).

O Município de São Paulo informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 6632/6642 e apresentou contestação (fls. 6643/6649), repisando os argumentos apresentados em sua manifestação de fls. 6600/6604. Juntou novos documentos (fls. 6650/6652)

O Ministério Público apresentou réplica (fls. 6658/6666)

Intimadas para especificarem provas (fl. 6667), o Ministério Público informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 6669). O Município de São Paulo não se manifestou (fl. 6672).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público objetiva a condenação do Município de São Paulo na obrigação de fazer consubstanciada na retirada de sigilo imposto aos relatórios de vistoria efetuados em várias pontes e viadutos municipais.

Em sua inicial, alega o autor que o Município de São Paulo, em razão do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018, celebrou contratos emergenciais com diversas empresas para participarem de processo de seleção para eventual contratação emergencial dos serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos, verificação de projetos em OEA's na cidade de São Paulo. Para tanto, afirma que o réu impôs sigilo em tais relatórios, com previsão de penalidades às empresas que não cumprissem o acordado, com a inclusão nos contratos celebrados de Termo de Confidencialidade, sob o pretexto de evitar a divulgação de dados que não espelhassem a realidade. Sustentou que a imposição de tal sigilo viola princípios constitucionais e legais, especialmente o princípio da publicidade que deve reger os atos administrativos, além de afrontar à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

O Município de São Paulo, em sua manifestação inicial, alegou a ausência de interesse processual por não haver sigilo imposto nos relatórios de vistoria inicial, eis que estão disponíveis à população por meio do sistema eletrônico de informações. Alegou ainda que referidos arquivos possuem diversas imagens, razão pela qual são armazenados em mídia digital (DVD-R), sendo encaminhados ao Ministério Público quando foram solicitados. Informou que, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

todo modo, nos processos em que os relatórios ainda não foram juntados, a SIURB se manifestou dizendo que iria inserir os documentos nos respectivos SEI's. Tais alegações foram ratificadas em sua contestação.

Ao se manifestar em réplica, o Ministério Público ressaltou que *"somente nesta fase processual os documentos objeto desta ação civil pública foram inseridos no sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo, uma vez que, até a data de 08/01/2020, havia relatórios que não se encontravam disponíveis integral ou parcialmente"*. Destacou também que o réu não comprovou *"a inserção de todos os relatórios em sua integralidade, motivo pelo qual o Parquet realizou nova diligência no site e verificou que, em que pese os relatórios terem sido disponibilizados, não foi possível abrir alguns dos arquivos"*.

Esse um resumo dos fatos. Pois bem.

O art. 17, do Código de Processo Civil, dispõe que *"para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*.

O interesse de agir é conceituado por Cassio Scarpinella Bueno como *"a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade), que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade"*¹.

Ensina ainda Vicente Greco Filho que *"faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário... Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último ... O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo"*².

Em assim sendo, diferentemente do alegado pelo Município de São Paulo, presente está o interesse de agir diante da violação ao princípio da publicidade, como da Lei de Acesso à informação, sendo que o réu não negou os fatos relatados na inicial, mas apenas tentou justificar a dificuldade de obtenção das informações, sob a alegação de que *"os arquivos dos relatórios de vistoria de inspeção especial possuem diversas imagens, razão pela qual são armazenados por meio de mídia digital (DVD-R), tanto é que quando solicitados pelo Ministério Público foram encaminhados através de DVD pelo mesmo motivo"*, afirmando ainda que *nos processos em que ainda não foram juntados os relatórios, a SIURB já se manifestou dizendo que irá inserir os documentos nos respectivos SEI's"*.

Ademais, a prova documental carreada aos autos, comprova o alegado pelo Ministério Público, especialmente à vista dos Termos de Confidencialidade juntados aos autos às fls. 204/258.

Observo, ainda, que os relatórios técnicos de vistoria e que foram juntados aos autos, referem-se apenas às seguintes pontes e viadutos: 1) Viaduto Carlos Ferraci – docs. 02 a 08 (fls. 260/892); 2) Ponte Casa Verde – docs. 09 a 10 (fls. 896/1650); 3) Ponte Cidade Universitária – doc. 15 (fls. 1651/1730); 4) Ponte Presidente Jânio Quadros – docs. 16 a 18 (fls. 1731/1830); 5) Ponte das Bandeiras – docs. 19 a 28 (fls. 1881/2505); Ponte da Freguesia do Ó – docs. 29 a 44 (fls.

¹ 1 Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil. Ed. Saraiva, 8ª ed., 2014, p. 344.

² Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 12ª edição, p. 80 e 81.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2606/3050); Ponte do Tatuapé – docs. 45 a 52 (fls. 3051/3448); 8) Ponte Presidente Dutra – docs. 53 a 65 (fls. 3449/4047); 9) Ponte Dutra/Marginal – docs. 66/71 (fls. 4048/4296); 10) Ponte Eusébio Matoso – docs. 72 a 80 (fls. 4297/4807); 11) Viaduto Gazeta do Ipiranga – docs. 81 a 90 (fls. 4808/5185); 12) Viaduto Grande São Paulo – docs. 91 a 11 (fls. 5186/6162); e 13) Ponte Engº Roberto Rossi Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) – docs. 13 a 18 (fls. 6202/6597).

Portanto, verifica-se a ausência dos relatórios de vistoria em relação ao Viaduto General Olímpio da Silveira; ao Viaduto Mofarrej; ao Viaduto Glicério; ao Viaduto Bresser; e à Ponte Cruzeiro do Sul.

A ausência dos relatórios acima mencionados não foi justificada. Em réplica, o Ministério Público rebateu as alegações do réu, informando que o Município de São Paulo não comprovou a inserção de todos os relatórios em sua integralidade, o que levou a nova diligência no *site*, verificando-se que apesar de terem sido disponibilizados, não foi possível abrir alguns arquivos.

Destaco aqui que foi dada oportunidade para que as partes produzissem provas, mas o réu se manteve inerte, não comprovando o acesso a todos os relatórios e em sua integralidade, como afirmado pelo autor.

Além disso, a comprovação da violação ao princípio da publicidade e da Lei de Acesso à Informação fica mais latente ao observamos o aviso constante na lateral das folhas dos relatórios acostados aos autos, que consigna:

"Este Documento é de Propriedade da SPObras e seu conteúdo não pode ser copiado ou revelado a terceiros. A liberação ou aprovação deste Documento não exime a contratada de sua responsabilidade sobre o mesmo".

Destarte, como já fundamentado na decisão que deferiu a liminar, a transparência deve permear a relação entre o particular e o Estado, contemplando o acesso à informação, como valor constitucional expresso no art. 5º, XXXIII, exigindo do poder público uma postura ativa, com submissão ao princípio da publicidade que deve reger os atos administrativos, conforme determinado pelo *caput*, do art. 37, ambos da Carta Magna.

Assim, temos que o acesso à informação e a publicidade dos atos administrativo se traduzem como regra a ser seguida pela Administração Pública, sendo que a imposição do sigilo ocorre como exceção, somente nos casos previstos em lei, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Observo ainda que mais de um mês, após a propositura da presente ação (02/12/2019), os relatórios ainda não haviam sido disponibilizados em sua integralidade e totalidade, como alegado pelo Ministério Público, em réplica (fl. 6660):

Informa o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO inexistir o alegado sigilo, pois todos os processos referentes às obras são eletrônicos, públicos e contém os relatórios disponíveis nos respectivos SEI's. Todavia, olvida-se a Municipalidade de esclarecer que somente nesta fase processual os documentos objeto desta ação civil pública foram inseridos no sítio eletrônico da Prefeitura de São, uma vez que, até a data de 08/01/2020, havia relatórios que não se encontravam disponíveis integral ou parcialmente (manifestação do Ministério Público de fls. 6619/6622). Aliás, ressalte-se, o Município requerido não logrou comprovar de fato a inserção de todos os relatórios em sua integralidade, motivo pelo qual o Parquet realizou nova diligência no site e verificou que, em que pese os relatórios terem sido disponibilizados, não foi possível abrir alguns dos arquivos.

Portanto, em que pese os argumentos expendidos pelo Município de São Paulo, o que se constata na presente ação é uma mitigação do direito à informação, sob a rasa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fundamentação de que o sigilo imposto tinha por fundamento evitar a circulação prematura acerca das condições das pontes e viadutos municipais antes da finalização dos estudos técnicos contratados.

Ademais, a falta ou a incompletude do acesso às informações colidem com à Lei nº 12.527/2011, que dispõe:

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

(...)

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Na Apelação Cível nº 1000933-50.2017.8.26.0263, em voto da lavra do Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. em 23 de junho de 2019, a questão atinente a importância da publicidade, em caso análogo ao presente, foi muito bem analisada:

"(...)

Ainda, sobre a alegação da disponibilidade dos dados no Portal, pontua que a demanda não versa apenas sobre a publicidade como mero formalismo estatal, para além disso, é necessário entender que a informação só é pública se estiver ao alcance daqueles a quem se destina, em atendimento ao princípio da eficiência.

Isto posto, evidente constatar a responsabilidade da Administração Pública em garantir ao cidadão comum o fácil acesso às informações, de forma a assegurar a efetividade da fiscalização e do controle popular sobre a gestão municipal.

4- Sobre os princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos públicos:

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...).

A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais (*Hely Lopes Meirelles, Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 37ª edição, pp. 96/97*).

Ressalto, portanto, o dever de combate à falta de publicidade dos atos administrativos, embasados ainda pelo próprio direito constitucional de obter informações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não é outro o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO Ação Civil Pública Pretensão à ampliação das informações disponibilizadas no Portal da Transparência em relação ao Poder Executivo Municipal de Santos Dados disponibilizados de forma genérica e omissa Dissonância do quanto disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Reponsabilidade Fiscal), Lei 12.527/11 (Lei do Acesso a Informações) e Decreto 7.724/12 que se aplica a todos os entes federados e não só à União conforme preceituam os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000. O C. STF, por meio do RE 586.424-ED, assentou a garantia do direito às informações de interesse coletivo, as quais devem ser submetidas à ampla e irrestrita divulgação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado Inexistência de óbice à publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens Art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 12.527/12 que prevê a disponibilização de informações concernentes aos procedimentos licitatórios, *inclusive os respectivos editais e resultados Sentença reformada Recurso provido (Apelação Cível n.º 1025997-09.2015.8.26.0562, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 11/12/2017).*

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES) DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM ORDEM CONCEDIDA. 1- O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2- Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade. 3- A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. 4- Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores (STJ - MS n.º 2014/0063842-2/DF, 1ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II - A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III - Não extrapola o poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV - Agravo regimental a que se nega provimento (*RE nº 766390/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014*).

Por meu voto, nego provimento à apelação da Câmara Municipal e à remessa necessária.

Por fim, ressalto que a dificuldade imposta pelo réu, para o acesso aos relatórios técnicos produzidos, torna-se mais grave eis que intimamente associada à segurança de todos aqueles que transitam pela cidade de São Paulo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de confirmar a decisão de fls. 6623/6626, determinando ao **Município de São Paulo** a obrigação de adotar as providências necessárias para levantar o sigilo imposto aos relatórios de vistoria, permitindo o acesso a todos os relatórios elaborados, em suas totalidades e integralidades, sob pena de aplicação de multa diária.

Incabível a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a considerar que a ação foi promovida pelo Ministério Público Estadual.

P.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**